SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159493 - SP (2026/0025770-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO RAMOS SILVA
AGRAVANTE	:	ANDERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	CLEITON PAULO RAMOS BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDINALDO RAMOS SILVA
AGRAVANTE	:	HARLEY RICARDO RAMOS SILVA
ADVOGADOS	:	NELSON GARCIA TITOS - SP072625
		DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842
		ADRIANA CORTESE JULIÃO - SP257824
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	LUCIANA MARINI DELFIM - SP113599
		LUIZ EDUARDO PORTILHO D´ANTINO - SP091013
		PAULO SERGIO MONTEZ - SP127979
		SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE - SP174794
		CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557
		PAULA FERRARESI SANTOS - SP292062
		LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142
INTERES.	:	NEUSA RAMOS SILVA
ADVOGADOS	:	NELSON GARCIA TITOS - SP072625
		DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842
		ADRIANA CORTESE JULIÃO - SP257824

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA PARTILHA. PODER GERAL DE CAUTELA. PERICULUM IN MORA INVERSO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO EM RECURSO

Documento eletrônico VDA58233704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: d3b189c7-1307-4f73-a78d-a6a8dc2e9487

ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária promovida por servidores ferroviários inativos e pensionistas em face da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo o Juízo de primeiro grau homologado a habilitação exclusivamente para fins de regularização processual. Os sucessores interpuseram Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por sua 5ª Câmara de Direito Público, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58233704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: d3b189c7-1307-4f73-a78d-a6a8dc2e9487

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: d3b189c7-1307-4f73-a78d-a6a8dc2e9487

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159493 - SP (2026/0025770-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO RAMOS SILVA
AGRAVANTE	:	ANDERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE	:	CLEITON PAULO RAMOS BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDINALDO RAMOS SILVA
AGRAVANTE	:	HARLEY RICARDO RAMOS SILVA
ADVOGADOS	:	NELSON GARCIA TITOS - SP072625
		DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842
		ADRIANA CORTESE JULIÃO - SP257824
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	LUCIANA MARINI DELFIM - SP113599
		LUIZ EDUARDO PORTILHO D´ANTINO - SP091013
		PAULO SERGIO MONTEZ - SP127979
		SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE - SP174794
		CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557
		PAULA FERRARESI SANTOS - SP292062
		LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142
INTERES.	:	NEUSA RAMOS SILVA
ADVOGADOS	:	NELSON GARCIA TITOS - SP072625
		DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842
		ADRIANA CORTESE JULIÃO - SP257824

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA PARTILHA. PODER GERAL DE CAUTELA. PERICULUM IN MORA INVERSO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária promovida por servidores ferroviários inativos e pensionistas em face da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo o Juízo de primeiro grau homologado a habilitação exclusivamente para fins de regularização processual. Os sucessores

Documento eletrônico VDA57233090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 819fc845-b193-4123-83d7-3ec407384c8e

interpuseram Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por sua 5ª Câmara de Direito Público, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

IV - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DIRETA DE HERDEIROS E SUBSEQUENTE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU A HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, CONDICIONANDO O LEVANTAMENTO DOS VALORES EXECUTADOS À EXISTÊNCIA DE PRÉVIA PARTILHA. PRETENSÃO DOS EXEQUENTES À REFORMA. DESCABIMENTO. PARA O LEVANTAMENTO DOS VALORES NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELOS SUCESSORES A SEREM HABILITADOS, É NECESSÁRIA A PRÉVIA PARTILHA DOS BENS DOS EXEQUENTES FALECIDOS, COM DEFINIÇÃO DO QUINHÃO QUE

Documento eletrônico VDA57233090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 819fc845-b193-4123-83d7-3ec407384c8e

CABE A CADA RESPECTIVO SUCESSOR. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ, VISANDO A EVITAR A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE SE REVELEM LESIVOS A UM OU MAIS SUCESSORES. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia atinente à habilitação direta de herdeiros em cumprimento de sentença e à possibilidade subsequente de levantamento dos valores depositados, quando ausente a prévia partilha de bens. A 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão permanente e virtual, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo a exigência de partilha como condição para levantamento, e reconhecendo a possibilidade de habilitação dos sucessores para fins de regularização processual (fls. 40). A relatora deferiu a justiça gratuita apenas no âmbito do recurso, conheceu do agravo e, ao enfrentar o mérito, assentou que os arts. 110, 687, 688 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil (CPC/2015) autorizam a habilitação de herdeiros, sem exigir inventário para a regularização da representação processual. Todavia, ancorada nos princípios da economia processual e na utilização do poder geral de cautela do magistrado para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação, concluiu ser indispensável a prévia partilha para qualquer levantamento de valores, a fim de resguardar a correta definição dos quinhões hereditários e prevenir enriquecimento sem causa ou prejuízo aos demais sucessores (fls. 41-44).

No voto, a relatora fundamentou que: - A habilitação dos herdeiros, para fins de representação processual, independe de inventário, bastando a comprovação da qualidade de sucessores (arts. 110, 687, 688 e 778, § 1º, II, CPC/2015), o que foi reconhecido na origem com base na documentação apresentada (fls. 43-44). - O levantamento de valores, por sua vez, deve observar as regras sucessórias, exigindo-se a partilha prévia, sob pena de risco inverso de dano e de afronta à proporcionalidade e à prudência na condução do processo (poder geral de cautela), em sintonia com o art. 300 do CPC/2015, em analogia, quanto ao periculum in mora inverso (fls. 44-48). - Não se aplicam ao caso o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 e o art. 1º da Lei nº 6.858/1980, pois o crédito executado tem natureza de herança (valores de complementação de pensão

Documento eletrônico VDA57233090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 819fc845-b193-4123-83d7-3ec407384c8e

referentes a período anterior ao óbito), e não de pensão não recebida em vida, bem como não se trata de valores típicos previstos na Lei nº 6.858/1980 (fls. 54-55).

A relatora lastreou a decisão em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacando, de modo convergente com o entendimento aplicado, que:

- "Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (AgInt no Prc n. 5.236/DF, rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 25/6/2021) (fls. 50-51).
- Em precedente de Agravo Interno no AREsp, reafirmou-se o óbice às razões dissociadas e a necessidade de cotejo analítico para a divergência, além de se registrar, a título ilustrativo, a consonância do acórdão recorrido com a orientação do STJ quanto à condicionante da partilha (AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/6/2023), com referência às Súmulas 283 e 284 do STF no âmbito do dissídio (fls. 49-50).
- Na execução em mandado de segurança e em hipóteses correlatas, assentou-se a imprescindibilidade da certidão de inventariança, formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha para levantamento, com indicação do crédito a levantar, admitindo-se a sobrepartilha quando necessário (AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 25/5/2020) (fls. 51).

No plano infralegal, a relatora aplicou o Provimento CSM nº 2.753/2024, em caráter complementar à Resolução nº 303/2019 do CNJ, destacando que:

- Ao juízo da execução compete a análise do pedido de sucessão para regularização processual e o envio da requisição à DEPRE (art. 5º e art. 19).
- A alteração de titularidade do crédito em favor dos herdeiros na DEPRE somente se faz mediante ordem judicial do juízo das sucessões ou apresentação de escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, com identificação dos sucessores e seus quinhões (arts. 5º, § 7º e § 8º; 20) (fls. 55-56).

Documento eletrônico VDA57233090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 819fc845-b193-4123-83d7-3ec407384c8e

Em reforço, citou precedentes do TJSP que, em linha uniforme, acolhem a habilitação de herdeiros para regularização processual e condicionam o levantamento à prévia partilha, inclusive por sobrepartilha quando aplicável (fls. 51-53). Ao final, negou provimento ao recurso e consignou o prequestionamento explícito e implícito da matéria infraconstitucional e constitucional, nos termos da jurisprudência do STJ sobre a desnecessidade de citação numérica dos dispositivos (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006) (fls. 57-58).

A petição de Recurso Especial foi interposta pelos sucessores, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, pleiteando a extensão da gratuidade de justiça, reiterada com base nos arts. 98 e 99 do CPC/2015 e legislação correlata (fls. 121), e apontando contrariedade a diversos dispositivos: arts. 110, 117, 313, § 2º, I e II, 516, II, 687, 688, 692 e 778, § 1º, II, do CPC/2015; art. 1.784 do Código Civil (CC/2002); art. 112 da Lei nº 8.213/1991; art. 1º da Lei nº 6.858/1980; art. 5º da LINDB, além de divergência com a jurisprudência do STJ (fls. 122). Narraram que, em execução de cunho alimentar iniciada há muitos anos, e após regular habilitação dos herdeiros, o juízo de origem condicionou a alteração da titularidade do crédito e o levantamento à abertura de inventário e partilha, o que foi mantido pelo acórdão recorrido (fls. 123). Alegaram que o caso versa sobre questão jurídica, sem necessidade de reexame de provas, e que a exigência de inventário afronta os preceitos processuais e a legislação específica que autorizam a transmissão do título executivo aos herdeiros para prosseguir na execução (arts. 110, 687, 688, 778, § 1º, II, 516, II, e 692, CPC/2015), bem como os comandos dos arts. 112 da Lei nº 8.213/1991 e 1º da Lei nº 6.858/1980, invocando também o princípio da legalidade (art. 5º, II e LXXVIII, e art. 37, CF) e o art. 5º da LINDB quanto aos fins sociais e ao bem comum (fls. 124-126).

Argumentaram que, em se tratando de verba alimentar isenta de tributação (art. 6º, I, "e", da Lei 10.705/2000), e estando todos os herdeiros habilitados com documentação que identifica quinhões, inexiste razão para impor ônus de inventário apenas para anotar titularidade e viabilizar prioridade constitucional (art. 100, § 2º, CF)

Documento eletrônico VDA57233090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 819fc845-b193-4123-83d7-3ec407384c8e

em precatório (fls. 126-130). Sustentaram, ainda, que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, citando precedentes sobre a distinção entre reexame e revaloração (REsp 683.702/RS; REsp 734.541/SP) (fls. 135-137). Quanto ao prequestionamento, afirmaram sua ocorrência, inclusive de forma implícita, com apoio em precedentes da Corte Especial do STJ (fls. 138-140). Ao final, requereram o conhecimento e provimento do Recurso Especial para: reconhecer a legitimidade dos sucessores habilitados para prosseguir na execução; determinar a anotação da titularidade do precatório em nome dos herdeiros com observância da ordem cronológica e prioridade do art. 100, § 2º, CF; autorizar o levantamento de valores, sem necessidade de inventário ou arrolamento (fls. 140-141).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Presidência da Seção de Direito Público do TJSP, inadmitiu o recurso, por entender não merecer trânsito. De início, assentou que a apregoada ofensa à LINDB não pode ser analisada em REsp por envolver princípios com carga eminentemente constitucional, citando precedentes do STJ (AgRg no Ag 1308517/MG; AgRg no AREsp 740325/GO) (fls. 152). No mais, concluiu que o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se, por isso, a Súmula 83/STJ, com menção expressa a precedente recente: "a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao condicionar o levantamento do depósito à partilha em processo do inventário, ainda que seja possível a habilitação dos herdeiros no processo em que o falecido era parte" (AREsp 2.595.772, Min. Moura Ribeiro, DJe 27/06/2024) (fls. 153). Com base no art. 1.030, V, do CPC/2015, inadmitiu o Recurso Especial (fls. 153).

Em face da inadmissibilidade, foi interposto Agravo em Recurso Especial (AREsp). Na petição, os agravantes reiteraram o pedido de extensão da gratuidade de justiça e impugnaram os fundamentos da decisão denegatória (fls. 159). Sustentaram, em síntese, que a controvérsia é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de reexame fático-probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ, reafirmando a possibilidade de revaloração jurídica dos fatos incontroversos (REsp 683.702/RS; REsp

Documento eletrônico VDA57233090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 819fc845-b193-4123-83d7-3ec407384c8e

734.541/SP) (fls. 161). Alegaram contrariedade aos arts. 110, 117, 313, § 2º, I e II, 516, II, 687, 688, 692 e 778, § 1º, II, do CPC/2015; art. 112 da Lei nº 8.213/1991; art. 1º da Lei nº 6.858/1980; e art. 1.784 do CC/2002, afirmando que a exigência de partilha prévia para anotação de titularidade e levantamento em execução de cunho alimentar, com herdeiros já habilitados e quinhões identificados, impõe ônus não previsto em lei e contraria a celeridade e efetividade (fls. 162). Quanto à divergência jurisprudencial, afirmaram ter observado o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e o art. 255, § 1º, do RISTJ, apontando precedentes do STJ que reconhecem a legitimidade de sucessores para pleitear valores não recebidos em vida, independentemente de inventário ou arrolamento, e a desnecessidade de inventário para habilitação e, em determinados contextos, para levantamento quando todos os herdeiros se habilitam (REsp 1.715.839/SP; AgInt no REsp 1.991.444/RS; AgRg no REsp 1541952/SP; AgRg nos EDcl no REsp 1018236/PR; AgRg no AREsp 669.686/RS; AgInt no REsp 1652426/RS; AgInt no REsp 2129583/RJ; AgInt no REsp 1876858/PR; AgInt no AREsp 1607604/RS; REsp 496.030/PB; REsp 554.529/PR) (fls. 163-168). Requereram o provimento do agravo para admitir o Recurso Especial e, ao final, seu provimento, com as consequências de permitir aos sucessores habilitados a anotação da titularidade no precatório e o levantamento dos valores, sem a obrigatoriedade de inventário (fls. 168).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação

Documento eletrônico VDA57233090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 819fc845-b193-4123-83d7-3ec407384c8e

federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

> Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> Súmula 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial com relação à tese da possibilidade de os nomes dos herdeiros sejam registrados como titulares do precatório no sistema da DEPRE, para que, quando o precatório for chamado para pagamento, eles já constem na fila — inclusive com a prioridade constitucional de idosos e portadores de doenças graves prevista no art. 100, §2º, da CF, não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA57233090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 819fc845-b193-4123-83d7-3ec407384c8e

1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Outrossim, quanto à possibilidade do levantamento dos valores sem partilha prévia, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Isso, porque o procedimento de habilitação tem como única finalidade regularizar a representação processual, ao passo que o levantamento dos valores deve observar as regras sucessórias. Tal lógica decorre do fato de o processo civil pátrio ser norteado, dentre outros princípios, pela economia processual a recomendar que a prática de qualquer ato no curso da demanda judicial se dê de maneira consciente, evitando-se que se autorize determinada conduta que possua, em juízo de probabilidade, chances razoáveis de ser revista, no todo ou em parte.
>
> (...)
>
> E não se olvida que, para tal, a aplicação do poder geral de cautela do magistrado possui repercussão significativa, uma vez que, com base neste fundamento, autoriza-se a adoção de medidas excepcionais quando as particularidades do processo assim o exigirem, mormente para evitar a prática de lesão grave e/ou de difícil reparação.
>
> (...)
>
> E se ao magistrado é atribuído poder para a prática de ato que vise a evitar tal "lesão grave" ou "dano de difícil reparação", com mais razão deve ser reconhecido igual poder para a sua negativa, desde que fundamentada, ao atendimento de pretensão de quaisquer das partes que possa acarretar tais danos. Dito de outro modo, e empregando- se por analogia a dinâmica do art. 300 do CPC, seria o caso de negar o acolhimento de pretensão que possua ínsito a si o periculum in mora inverso.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles; É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Com efeito, para além da distinção entre habilitação processual e levantamento de valores — esta sim enfrentada pelos recorrentes —, o Acórdão recorrido erigiu, como *ratio decidendi* independente e suficiente para a manutenção da decisão agravada, **o poder geral de cautela do magistrado e a configuração do *periculum in mora* inverso**. Ocorre que as razões do Recurso Especial limitaram-se a combater a exigência

Documento eletrônico VDA57233090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 819fc845-b193-4123-83d7-3ec407384c8e

formal de inventário como pressuposto do levantamento, invocando os arts. 110, 687, 688 e 778, §1º, II, do CPC, o art. 1.784 do Código Civil e precedentes desta Colenda Corte favoráveis à desnecessidade de inventário, sem, contudo, dedicar uma única linha à desconstrução do fundamento cautelar adotado pelo Acórdão recorrido, quedando-se silentes quanto à aplicação do **poder geral de cautela, quanto à lógica do *periculum in mora* inverso e quanto à aptidão desse instrumento para negar o levantamento independentemente da discussão sobre a necessidade ou desnecessidade de inventário**. Dessa forma, ainda que esta Colenda Corte viesse a acolher a tese dos recorrentes acerca da desnecessidade de inventário — o que se admite apenas por argumentação, sem qualquer reconhecimento —, o fundamento cautelar permaneceria intacto, autônomo e suficiente para sustentar a conclusão do Acórdão recorrido, tornando o recurso, nessa parte, incapaz de produzir qualquer alteração prática no resultado do julgamento, o que impõe, nos termos da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, o não conhecimento do Recurso Especial.

De igual maneira, com relação à tese de que os créditos possuem caráter previdenciário/alimentar e, portanto, essas normas dispensariam expressamente o inventário para o recebimento dos valores, o acórdão afastou expressamente os argumentos, com fundamento de **que se destina ao levantamento de verbas devidas por empregadores a empregados — salários, FGTS, PIS-PASEP —, não se relacionando com o crédito executado na origem, que é relativo à complementação de pensão recebida pelos credores em vida,** bem como **os créditos executados dizem respeito a período *anterior* ao passamento dos credores, configurando crédito de herança — não valor não recebido em vida no sentido previdenciário.** No entanto**,** o Recurso Especial limitou-se a reiterar a invocação desses dispositivos sem desconstruir os fundamentos pelos quais foram afastados — o que torna o recurso, também nessa parte, incapaz de produzir a reforma pretendida, atraindo novamente o óbice da Súmula 283/STF.

Agravo em recurso especial conhecido.

Documento eletrônico VDA57233090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 819fc845-b193-4123-83d7-3ec407384c8e

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:21
Código de Controle do Documento: 819fc845-b193-4123-83d7-3ec407384c8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.159.493 / SP

Número Registro: 2026/0025770-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00045265520178260053 00045265520178260053 31 00157782005826005 3 053050151579
151577820058260053 20618245220258260000 45265520178260053
45265520178260053000452655201782600533 1 452655201782600533 1 53050151579 583532005015157

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANO RAMOS SILVA
AGRAVANTE	: ANDERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE	: CLEITON PAULO RAMOS BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: EDINALDO RAMOS SILVA
AGRAVANTE	: HARLEY RICARDO RAMOS SILVA
ADVOGADOS	: NELSON GARCIA TITOS - SP072625
	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842
	ADRIANA CORTESE JULIÃO - SP257824
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: LUCIANA MARINI DELFIM - SP113599
	LUIZ EDUARDO PORTILHO D´ANTINO - SP091013
	PAULO SERGIO MONTEZ - SP127979
	SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE - SP174794
	CLÁUDIO PORPINO CABRAL DE MELO - SP335557
	PAULA FERRARESI SANTOS - SP292062
	LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142
INTERES.	: NEUSA RAMOS SILVA
ADVOGADOS	: NELSON GARCIA TITOS - SP072625
	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842

Documento eletrônico VDA58188754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:24
Código de Controle do Documento: 7b89f468-8df4-41a3-91e3-e731ea6a332c

ADRIANA CORTESE JULIÃO - SP257824

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:24
Código de Controle do Documento: 7b89f468-8df4-41a3-91e3-e731ea6a332c